

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ**, por meio do Procurador abaixo assinado, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1º, incisos IX e XIII, 127, *caput*, 129, inciso IX, e 130 da Constituição Federal, cumulado com os artigos 30, 32 e 149, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como os artigos 5º, incisos VI e XXV, 66, inciso I, e 277, todos do Regimento Interno desta Corte para propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO C/C COM PEDIDO CAUTELAR

em face do ato da **Prefeita do Município de Ponta Grossa, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt**, inscrita no CPF nº 256.285.859-04, endereço profissional na sede da Prefeitura, situada na Av. Visconde de Taunay, 950, Ronda, Ponta Grossa - PR, CEP: 84051-900, consubstanciado no **Edital de Concurso Público nº 003/2026**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas tomou conhecimento da publicação do Edital de Concurso Público nº 003/2026, destinado ao provimento de diversos cargos no âmbito do Município de Ponta Grossa/PR, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Dentre os cargos previstos, destaca-se o emprego público de **Fiscal de Tributos II**, para o qual o edital estabelece como requisito mínimo **nível médio completo**, com remuneração inicial de **R\$ 3.178,37**.

Além disso, o certame prevê a contratação de tais profissionais sob o regime **celetista (CLT)**, conforme expressamente consignado no edital de abertura.

Tais disposições suscitam relevantes questionamentos quanto à adequação do modelo adotado, especialmente no que diz respeito à natureza das atribuições inerentes à fiscalização tributária, à exigência de qualificação técnica compatível e ao regime jurídico aplicável, circunstância que enseja a presente atuação desta Corte de Contas.

II. DO MÉRITO

A Constituição Federal de 1988 estruturou a Administração Pública a partir dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do *caput* do seu art. 37, impondo aos entes federativos o dever de organizar seus quadros funcionais de modo a assegurar a adequada prestação dos serviços públicos e, em especial, o exercício efetivo das funções estatais essenciais.

Dentre tais funções, destaca-se a **Administração Tributária**, cuja relevância foi expressamente reconhecida pelo constituinte originário ao dispor, no art. 37, inc. XXII, que as atividades a ela inerentes são essenciais ao funcionamento do Estado e devem ser exercidas por servidores organizados em carreiras específicas. Trata-se de comando constitucional que não apenas evidencia a centralidade da função fiscal, mas também orienta sua **estruturação institucional qualificada, estável e tecnicamente capacitada**.

Nesse contexto, as atribuições inerentes ao cargo de Fiscal de Tributos, tal como delineadas no próprio edital, inserem-se no núcleo do exercício do poder de polícia e da função arrecadatória estatal, abrangendo atividades como o

lançamento do crédito tributário, a fiscalização do cumprimento de obrigações fiscais, a análise de documentos contábeis, a identificação de irregularidades e a instrução de processos administrativos.

A despeito da complexidade técnica dessas atribuições, o edital estabelece como requisito mínimo para o exercício da função **formação de nível médio**, o que revela manifesta incongruência entre a natureza das atividades desempenhadas e o grau de qualificação exigido. Tal discrepância extrapola os limites da discricionariedade administrativa, configurando afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência, na medida em que compromete a qualidade e a segurança jurídica dos atos praticados no âmbito da Administração Tributária.

Com efeito, o desempenho adequado das funções fiscais exige domínio de conhecimentos especializados, notadamente em Direito Tributário, Direito Administrativo, contabilidade e legislação normativa aplicável, sendo incompatível com uma formação de nível médio desprovida da densidade técnico-jurídica necessária para o exercício dessas competências. A ausência de qualificação adequada potencializa riscos de falhas na constituição do crédito tributário, nulidades em procedimentos administrativos e prejuízos à arrecadação municipal.

Esse entendimento, inclusive, já foi formalmente consolidado no âmbito deste Ministério Público de Contas por meio da **Recomendação Administrativa nº 01/25**, expedida aos Municípios do Estado do Paraná, na qual se orienta expressamente que os cargos integrantes da Administração Tributária municipal, especialmente aqueles responsáveis por fiscalização, lançamento e arrecadação, **sejam estruturados com exigência de nível superior de escolaridade e remuneração compatível com suas atribuições técnicas**, como medida essencial ao fortalecimento da gestão fiscal e à melhoria da arrecadação própria.

A diretriz institucional veiculada na referida Recomendação reforça a compreensão de que a exigência de formação superior não se trata de mera opção administrativa, mas de elemento estruturante para a adequada organização da função fiscal no âmbito municipal, em consonância com a centralidade atribuída à Administração Tributária pelo texto constitucional.

Ademais, a própria estrutura do edital evidencia contradição interna, uma vez que diversos cargos com menor grau de complexidade técnico-jurídica exigem nível superior e são remunerados em patamar significativamente mais elevado, enquanto o cargo de Fiscal de Tributos, responsável por função estratégica para a sustentabilidade fiscal do Município, é tratado com menor exigência técnica e inferior valorização remuneratória.

Tal cenário revela uma **deficiente valoração institucional da atividade fiscal**, incompatível com as diretrizes de fortalecimento da arrecadação e de racionalidade da gestão pública, podendo resultar, inclusive, em efeitos negativos sobre a capacidade financeira do ente municipal.

Outro aspecto de especial relevo diz respeito à adoção do **regime celetista (CLT)** para o provimento do cargo. A sujeição de agentes responsáveis por atividades típicas de Estado a regime contratual menos estável compromete a independência técnica e a imparcialidade necessárias ao exercício da função fiscal, na medida em que fragiliza a proteção institucional desses profissionais diante de eventuais pressões externas.

A natureza das atribuições desempenhadas, que envolvem atuação direta sobre interesses econômicos de contribuintes e a imposição de obrigações fiscais, exige garantias funcionais que assegurem atuação autônoma, o que se mostra mais compatível com vínculos estatutários estruturados em carreiras típicas de Estado.

Por fim, cumpre destacar que a manutenção de estrutura inadequada na Administração Tributária tende a produzir efeitos sistêmicos negativos, dificultando o combate à evasão fiscal, reduzindo a eficiência da arrecadação e impactando diretamente a capacidade do Município de implementar políticas públicas e cumprir suas obrigações constitucionais.

Assim, embora se reconheça a autonomia municipal para disciplinar seu quadro de pessoal, tal prerrogativa deve ser exercida em conformidade com os parâmetros constitucionais e com as boas práticas de gestão fiscal, não sendo admissível a adoção de modelos que comprometam a eficiência e a efetividade de funções estatais essenciais.

Diante desse cenário, afigura-se, em juízo de cognição sumária, que as disposições editalícias relativas ao cargo de Fiscal de Tributos padecem de vícios relevantes, tanto pela exigência de escolaridade incompatível com suas atribuições, quanto pela inadequação do regime jurídico adotado e pela insuficiente valorização da função, em desacordo com os princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público, bem como com as diretrizes fixadas por este Ministério Público de Contas na Recomendação Administrativa nº 01/25.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

À luz do quadro fático-jurídico exposto, também se mostram presentes, de forma concomitante, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O *fumus boni iuris* está robustamente evidenciado não apenas pela manifesta incompatibilidade entre as atribuições do cargo de Fiscal de Tributos e a exigência de escolaridade de nível médio, bem como pela inadequação do regime celetista para o exercício de atividades típicas de Estado, mas também pelo fato de

que tais inconformidades **contrariam diretriz institucional expressa deste Ministério Público de Contas**, consolidada na **Recomendação Administrativa nº 01/25**.

Com efeito, a referida Recomendação orientou os Municípios paranaenses a promoverem a adequada estruturação de suas Administrações Tributárias, com destaque para a **exigência de nível superior de escolaridade, remuneração condizente com a complexidade das funções e organização de carreira específica para o exercício das atividades fiscais**, precisamente com o objetivo de evitar situações como a ora verificada.

A edição do edital em desconformidade com tais diretrizes evidencia, portanto, não apenas plausibilidade jurídica, mas também **persistência de prática administrativa já previamente apontada como inadequada por este órgão ministerial**, reforçando a necessidade de pronta intervenção desta Corte.

O ***periculum in mora***, por sua vez, encontra-se caracterizado pelo avanço do certame, cujo período de inscrições estende-se até **10 de agosto de 2026**, com aplicação de provas prevista para **13 de setembro de 2026**.

A continuidade do procedimento nessas condições tende a consolidar situação potencialmente irregular, com a seleção e futura contratação de candidatos para o exercício de função altamente técnica sem a qualificação adequada, gerando riscos concretos à eficiência da Administração Tributária, à regularidade dos lançamentos tributários e à própria arrecadação municipal.

Acrescente-se que a ausência de intervenção imediata poderá implicar a necessidade de invalidação do certame em momento posterior, com impacto financeiro, administrativo e institucional significativamente mais gravoso, além de insegurança jurídica para a Administração e para os candidatos.

Nesse contexto, a medida cautelar revela-se não apenas adequada, mas **necessária à preservação da efetividade do controle externo**, especialmente diante da clara desconformidade do edital promovido pelo Município de Ponta Grossa com parâmetros técnicos já consolidados no âmbito deste MPC-PR.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, este representante do *Parquet* requer:

- a. O recebimento da presente Representação, com a devida autuação e distribuição;

b. A concessão de medida cautelar, *inaudita altera parte*, para determinar:

- A **imediata suspensão do Concurso Público nº 003/2026**, no que se refere ao cargo de Fiscal de Tributos;
- A **abstenção de qualquer ato subsequente** relacionado ao provimento do referido cargo, até ulterior deliberação desta Corte;

c. A citação do Município de Ponta Grossa/PR, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

d. Ao final, seja a presente Representação julgada procedente, para:

- Reconhecer a irregularidade das disposições editalícias relativas ao cargo de Fiscal de Tributos, especialmente no que se refere à exigência de escolaridade, ao regime jurídico adotado e à estrutura remuneratória;
- Determinar ao Município a anulação das disposições do edital relativas ao cargo de Fiscal de Tributos, com a consequente adequação do certame;
- Determinar ao Município que promova a adequação da legislação local e do respectivo Plano de Cargos e Salários, de modo a estruturar a carreira de fiscalização tributária em conformidade com:
 - A exigência de nível superior de escolaridade em áreas compatíveis com as atribuições do cargo;
 - A definição de remuneração condizente com a complexidade das funções desempenhadas;
 - A adoção de regime jurídico compatível com o exercício de atividades típicas de Estado, preferencialmente no âmbito de carreira estruturada;
- Determinar que, em eventual nova deflagração de certame, a municipalidade observe as diretrizes constitucionais, bem como as orientações constantes da Recomendação Administrativa nº 01/25 deste Ministério Público de Contas;
- Expedir recomendação ao Município de Ponta Grossa/PR para que promova a reestruturação de sua Administração Tributária, com vistas ao fortalecimento da arrecadação própria e à melhoria da gestão fiscal;

- Aplicar aos responsáveis, se for o caso, as sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 29 de junho de 2026.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas